

# Índice

03

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTERPRETA QUE IMÓVEIS DESTINADOS A ATIVIDADE ECONÔMICA DEVEM PAGAR IPTU**

04

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIDERA CONSTITUCIONAIS FUNDOS DO RIO DE JANEIRO LIGADOS A BENEFÍCIOS DE ICMS**

05

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EXCLUSÃO DAS TARIFAS TUST E TUSD DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – JULGAMENTO ADIADO PELO MINISTRO RELATOR**

05

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODE JULGAR COMO REPETITIVO A INCLUSÃO DE PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.**

06

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENDE JULGAMENTO QUANTO AO TETO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS – SISTEMA “S”**

06

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ENTENDE QUE A REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS TRIBUTÁRIAS DEVIDAS PARA O SETOR TURÍSTICO EXIGE CADASTRO PRÉVIO NO MINISTÉRIO DO TURISMO**

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTERPRETA QUE IMÓVEIS DESTINADOS A ATIVIDADE ECONÔMICA DEVEM PAGAR IPTU

A 1ª Turma do STF ao julgar recurso na Reclamação – RCL nº 60726 decidiu que os imóveis do aeroporto de São Gonçalo do Amarante -RN, cedidos a particulares para a exploração de atividade econômica não estão sujeitos à imunidade tributária recíproca relativa ao IPTU devido à natureza comercial das atividades exercidas por particulares no local.

No decorrer do julgamento o ministro relator Luís Roberto Barroso, havia acolhido requerimento do Município no sentido de cassar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que concedera à concessionária do aeroporto, a imunidade tributária recíproca, que impede entes federativos de cobrarem tributos uns dos outros.

Por conseguinte, a empresa interpôs recurso alegando em síntese, que todas as atividades desempenhadas nos imóveis aeroportuários correspondem a serviços de competência da União.

Nesse prisma, o ministro Barroso entendeu pelo parcial provimento do recurso, que em seu voto destacou que em seu entendimento, as circunstâncias do caso não permitem o reconhecimento da imunidade em relação a todo o complexo aeroportuário. Segundo o relator, embora existam atividades obrigatórias vinculadas ao serviço público de infraestrutura aeroportuária, também há atividades acessórias com finalidade lucrativa, realizadas por empresas privadas.

Por fim, o ministro salientou ainda que, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários -RE's nº 594.015 e 601.720 - Temas 385 e 437, o STF fixou entendimento no sentido da incidência de IPTU em relação a imóveis públicos cedidos ou arrendados a particulares para exploração de atividade econômica com intuito de lucro.

Portanto, segundo o relator, a decisão do TJ-RN não aplicou esses precedentes ao afastar a incidência do IPTU em toda a área do complexo aeroportuário.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIDERA CONSTITUCIONAIS FUNDOS DO RIO DE JANEIRO LIGADOS A BENEFÍCIOS DE ICMS

O Supremo Tribunal Federal, por sete votos a três, reconheceu a constitucionalidade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF e do Fundo Orçamentário Temporário - FOT do Estado do Rio de Janeiro. Esses fundos estão ligados à concessão de benefícios fiscais de ICMS na unidade da federação e foram criados para promover o equilíbrio das finanças estaduais.

O tema foi discutido em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5635. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, argumentou que os fundos não criaram um novo imposto, mas sim uma redução temporária de benefícios fiscais de ICMS para apoiar o equilíbrio fiscal do Rio de Janeiro.

Nessa perspectiva, o relator também apontou que as leis que criaram os fundos não consideraram a não-cumulatividade, permitindo que os contribuintes compensassem o ICMS devido com créditos de operações anteriores. Dessa forma, ressaltou que as receitas dos fundos não poderiam ser vinculadas a um programa governamental específico.

Entretanto, o ministro André Mendonça discordou e considerou a ADI totalmente procedente. O ministro argumentou que houveram violações constitucionais, incluindo a proibição de vincular a receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas e a necessidade de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ para concessão de benefícios de ICMS. Os ministros Edson Fachin e Cristiano Zanin acompanharam a divergência, embora Zanin tenha seguido apenas o argumento relacionado ao CONFAZ.

A maioria dos ministros do STF, incluindo Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Nunes Marques e a ministra Cármen Lúcia, concordaram com o entendimento do relator, constatando que os fundos não criaram um novo imposto e, portanto, são constitucionais.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EXCLUSÃO DAS TARIFAS TUST E TUSD DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – JULGAMENTO ADIADO PELO MINISTRO RELATOR

Conforme é de conhecimento a matéria encontra-se afetada através do Repetitivo, TEMA n.º 986 do STJ que discute a possibilidade de exclusão na base de cálculo do ICMS, referente a Energia Elétrica da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição -TUSD, cujo resultado a ser fixado, será vinculante.

Recentemente divulgamos que o processo havia sido incluído em pauta para 25 de outubro. Ocorre que na referida data, o julgamento acabou sendo adiado por indicação do Ministro Relator, Herman Benjamin.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODE JULGAR COMO REPETITIVO A INCLUSÃO DE PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.

O STJ está considerando julgar sob o rito dos recursos repetitivos acerca da contribuição de PIS/COFINS fazerem parte da base de cálculo do ICMS.

Diante disso, de acordo com a Ministra Assusete Magalhães, presidente da Comissão Gestora de Precedentes da Corte e a Procuradoria-Geral da República, expressaram apoio à afetação desse tema como repetitivo, sendo que o STJ selecionou quatro recursos específicos para abordar essa temática, quais sejam: REsp's. n.ºs 2.091.202, 2.091.204, 2.091.205 e 2.091.203 como representativos dessa controvérsia.

A ministra justificou a relevância do julgamento devido ao impacto jurídico e econômico do tema. A definição sobre se o PIS e a COFINS devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS afetará muitos contribuintes e terá implicações no equilíbrio orçamentário. Para relatora, destacou que há algumas decisões anteriores da 2ª Turma Tribunal favoráveis à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, bem como decisões individuais de ministros da 1ª Turma no mesmo sentido.

Logo, havendo a possibilidade de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o tribunal estabelecerá uma tese acerca do tema, cuja aplicação será obrigatória em casos análogos em outros Tribunais.

Por fim, importante esclarecer que a questão debatida não se confunde com o Tema n.º 69 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nem com o Tema 313 do STJ 1, : ambos com teses já firmadas.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENDE JULGAMENTO QUANTO AO TETO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS – SISTEMA “S”

Relativamente à matéria atinente às Contribuições Parafiscais destinadas a terceiros (SISTEMA “S”, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO ETC.), que até então encontrava-se pendente de julgamento, através do Repetitivo - TEMA n.º 1.079, do STJ através dos RESP. n.ºs 1.898.532-CE e 1.905.870-PR, havia sido incluído na pauta de julgamento do dia 25.10.

Iniciado o julgamento, a Relatora Regina Helena Costa, manifestou-se contrariamente ao entendimento até então seguido pelo STJ, que durante anos foi favorável aos contribuintes.

Como a proposta de tese foi contrária ao entendimento até então adotado pela Côrte, sugeriu a Ministra que a decisão seja modulada, ressaltando os contribuintes que ingressaram em Juízo ou administrativamente, e obtiveram decisão favorável até a data de início do julgamento, restringindo-se a limitação da base de cálculo até a publicação do acórdão.

Ocorre que o Ministro Mauro Campbell Marques pediu vista, razão pela qual o julgamento foi suspenso. Não há previsão, para continuação do julgamento. De toda forma, os processos ajuizados seguem suspensos, sendo possível a continuidade dos depósitos judiciais dos valores controvertidos, até o término do julgamento.

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ENTENDE QUE A REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS TRIBUTÁRIAS DEVIDAS PARA O SETOR TURÍSTICO EXIGE CADASTRO PRÉVIO NO MINISTÉRIO DO TURISMO

O Colegiado do TRF1 negou provimento ao recurso de apelação de um restaurante ao entender que a sentença se encontra em sintonia com os entendimentos do relator, desembargador federal Carlos Moreira Alves.

Em síntese, o estabelecimento recorreu na busca de inclusão no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, com a percepção da redução de alíquotas tributárias, sem se submeter à condição de estar inscrita no sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de turismo (CADASTUR).

Segundo o relator a Portaria ME nº 7.163/21 determina o enquadramento, como requer a apelante, apenas das empresas que estivessem, na data da publicação da Lei nº 14.148/21, inscritas regularmente no CADASTUR.

Nesse sentido, a inscrição em cadastro no Ministério do Turismo para empresas que não foram automaticamente consideradas prestadoras de serviço turístico, como restaurantes, cafeterias, bares e similares é facultativa. Contudo, a aquisição da qualidade de empresa prestadora de serviços turísticos, sujeita ao gozo dos benefícios da política nacional de turismo, com os incentivos a ela destinados, dependia daquela inscrição prévia.

Por fim, o desembargador salientou ainda que considerando o setor de eventos um dos mais atingidos pelos efeitos da pandemia, a Lei nº 14.148/21, ao contemplar apenas esse setor com ações emergenciais e temporárias nela previstas, não impôs nenhuma ofensa ao comando constitucional de isonomia no tratamento tributário, nem cometeu qualquer ilegalidade à Portaria ME nº 7.163/2021.

**Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.**

**Advogados responsáveis pela redação e revisão:**

**Ricardo Micheloni da Silva  
Patricia Van der Put  
Marcus Vinicius Gontijo  
Beatriz da Silva Martinho  
Nadine Van der Put  
Pedro Henrique Freire**

**Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar  
Centro – Rio de Janeiro  
secretaria@micheloni.com.br  
(21) 97429-4347**